

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO  
FISCAL DA ORDEM JURÍDICA E A DENOMINAÇÃO  
DE PESSOAS VIVAS A EQUIPAMENTOS PÚBLICOS  
NO ESTADO DO CEARÁ**

***THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE  
AS SUPERVISOR OF THE LEGAL ORDER AND THE  
DESIGNATION OF PEOPLE ALIVE TO PUBLIC  
EQUIPMENT IN THE STATE OF CEARÁ***

**Álison José Maia Melo**

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7).

Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-8453-8884>

*E-mail:* [alisson@uni7.edu.br](mailto:alisson@uni7.edu.br)

**Dornieri Lemos Diógenes Pinto Mota**

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC), pós-graduando em Direito Constitucional e Processo Constitucional pela Escola Superior do Ministério Público, servidor do Ministério Público do Estado do Ceará.

Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-3695-7616>

*E-mail:* [dornieri@gmail.com](mailto:dornieri@gmail.com)

**Resumo**

Recepcionada no ordenamento brasileiro pós-1988, a Lei Federal nº 6.454/1977 trouxe, em seu bojo, a proteção ao princípio da impessoalidade na gestão da *res publica*, proibindo os gestores públicos de atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Essa conduta, que ainda persiste atualmente, visa combater favoritismos e privilégios e implica no uso da máquina pública por administradores mal-intencionados, cujas práticas vedadas apenas satisfazem

interesses privados, desvirtuando-se do interesse e das finalidades públicas. Dentro desta perspectiva, cabe ao Ministério Público, como instituição fiscalizadora da ordem jurídica nacional, promover, judicial e extrajudicialmente, o controle de atos ilegais da Administração Pública, quando da inauguração de obras com nomes de pessoas vivas, conduta vedada pela Constituição da República Federativa do Brasil. Pesquisa-se, em especial, a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no combate às práticas de denominação de equipamentos públicos com nome de pessoa viva. A partir de uma abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica e documental, conclui-se pela existência de uma normatividade que veda referida prática e pela atuação positiva do *Parquet* estadual em coibir referidas práticas.

**Palavras-chave:** Lei nº 6.454/1977. Princípio da impessoalidade. Denominação de pessoa viva a equipamentos públicos. Estado patrimonial. Estado do Ceará.

### **Abstract**

*Received in the post-1988 Brazilian law, Federal Law N. 6.454/1977 brought, in its wake, the protection of the principle of impersonality in the management of the res publica, prohibiting public managers from assigning the name of a living person to a public good, of any nature, belonging to the Federal Government or legal entities of indirect administration. This conduct, which persists today, aims to combat favoritism, and privileges and implies the use of the public machine by malicious administrators whose prohibited practices only satisfy private interests, distorting public interests and purposes. Within this perspective, it is the responsibility of the Public Ministry, as a supervisory institution of the national legal order, to promote, judicially and extrajudicially, the control of illegal acts of the Public Administration, when opening works with the names of living people, a conduct prohibited by the Constitution of the Federative Republic from Brazil. It researches the role of the Public Ministry of the State of Ceará in combating the practices of naming public equipment with the name of a living person. From a*

*deductive approach and bibliographical and documentary research, it concludes that there is a normativity that prohibits this practice and the positive performance of the state Parquet in curbing such practices.*

**Keywords:** *Law N. 6.454/1977. Principle of impersonality. Denomination of living person to public facilities. Patrimonial status. State of Ceará.*

## 1 INTRODUÇÃO

Prática reflexa do patrimonialismo no Brasil, que deita suas origens no período colonial, ainda é recorrente a atribuição de nomes de parentes das elites locais em equipamentos públicos. A situação é mais grave quando essa nomeação é dada em se tratando de pessoas vivas, pois há clara intenção de estabelecimento e fortalecimento de relações políticas, com o intuito de aproveitar o poder de influência de autoridades ainda em vida. A questão agrava-se à medida que se vai da esfera federal para a municipal, mas a situação não é menos preocupante no âmbito da União.

Essa medida, normalmente feita através de atos normativos de caráter concreto, não encontra respaldo na atual conjuntura jurídica constitucional, mormente diante de uma Administração Pública que se requer impessoal e proba. A sociedade e as instituições devem ser vigilantes em relação a esse tipo de situação, evitando-se a perpetuação de esquemas políticos, que engessam o exercício da democracia brasileira.

Quando gestores e administradores públicos inauguram obras com nomes de pessoas vivas, estão a ferir frontalmente o princípio da impessoalidade e reflexamente o princípio da moralidade, constituindo, portanto, conduta vedada disposta no *caput* do art. 37 da Constituição Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional.

O presente estudo pretende examinar o papel do Ministério Público à luz dessas práticas personalistas e politiquerias, em especial analisar a atuação do

Ministério Público do Estado do Ceará em situações concretas nos municípios alencarinós. São objetivos desta pesquisa sistematizar as regras jurídicas em relação ao tema no âmbito territorial do Estado do Ceará e orientar gestores, membros do *Parquet* e do Poder Judiciário para o arcabouço normativo aplicável à realidade cearense.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem dedutiva, recorrendo-se aos procedimentos de análise hermenêutica de diplomas normativos e da discussão de estudos de casos em precedentes judiciais, em ambos os casos no Brasil e, mais especificamente, no Estado do Ceará. A literatura de qualidade sobre o tema específico é escassa.

O desenvolvimento da pesquisa está organizado em quatro seções: na primeira, discorre-se sobre o instituto da vedação de denominação de pessoas vivas a equipamentos públicos no contexto do princípio da impessoalidade; na segunda parte, considera-se o caso ocorrido no âmbito do Poder Judiciário em razão das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a jurisprudência dos tribunais superiores acerca do tema; na terceira etapa, considera-se a normatividade em torno do papel do Ministério Público no combate a essa prática espúria; na última parte, procede-se a um exame da realidade no Estado do Ceará e de como o *Parquet* estadual vem atuando nesse sentido.

## **2 O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E A PROMOÇÃO DE PESSOAS VIVAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O pano de fundo da discussão está no patrocínio pelo poder público de homenagens a pessoas vivas como exemplo de civismo ao país, reconhecendo o valor de cidadãos que notoriamente contribuíram com seu trabalho para os ideais e grandeza da localidade na qual estiveram inseridas, com trabalhos artísticos, históricos, econômicos, sociais, políticos ou sociais. A homenagem a pessoas vivas nas situações indicadas implica indevida promoção pessoal que não atende ao interesse público, nem é compatível com a Constituição da República Brasileira,

constituindo vetor de práticas fisiológicas por gestores mal-intencionados que, no uso indevido da *res publica*, priorizam pessoas ou grupos de interesse de forma indiscriminada.

Por um lado, tais condutas violam a Constituição de 1988, uma vez que vão de encontro ao princípio de impessoalidade na Administração Pública, preceito positivado no texto constitucional que impede privilégios e favoritismos a pessoas próximas do poder político ou que visem carreira na vida política. Apesar da previsão expressa do referido princípio, de aplicação obrigatória a todas as administrações públicas do Brasil, tal disposição, muitas vezes, não é observada tanto pelo Chefe do Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo, que aprovam requerimentos e propostas dando nomes de pessoas vivas a praças, logradouros, equipamentos e monumentos públicos, de modo a realizar promoção pessoal de ocupantes de cargos públicos ou familiares próximos.

O art. 1º da Lei nº 6.454/1977, sancionada por Ernesto Geisel durante o regime ditatorial que perdurou entre 1964 e 1985, sob forte repressão aos movimentos sociais na condução da nação brasileira, enaltece o princípio da impessoalidade, destacando que:

É proibido em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva [ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade,] a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (BRASIL, 1977)

Referido dispositivo foi objeto de acréscimo pela Lei nº 12.781/2013, para proibir também que escravagistas sejam homenageados. Ainda na dicção da lei, estende-se a vedação ainda à “inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta”, podendo alcançar as entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais, conforme disposto nos seus arts. 2º e 3º.

A conduta descrita poderá acarretar aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem e a suspensão da subvenção ou auxílio, caracterizando ato de improbidade administrativa, à luz do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, pois envolve a prática de ato que vise fim proibido em lei ou regulamento, que viola deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, entre outros valores relevantes à administração pública.

Ocorre que a Lei nº 6.454/1977 é uma lei federal, não sendo de obediência obrigatória às demais pessoas jurídicas de direito público, órgãos e entidades da administração direta e indireta, em atendimento ao princípio federativo e autonomia dos entes, porém traça um comando que, alinhado ao art. 37, *caput*, da Carta Magna, orienta os estados e municípios a seguirem a mesma lógica, uma vez que o § 1º do referido dispõe que a publicidade da Administração Pública não poderá estabelecer nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nada obstante, por estar positivada a nível infraconstitucional, referida lei não está infensa a mudanças legislativas de maiorias eventuais. Tampouco deixa a União isenta de possíveis práticas inconstitucionais. Com efeito, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.782/2016, de autoria do deputado Hildo Rocha (PMDB-MA), que permite atribuir nome de pessoa viva a ruas, praças e monumentos públicos pertencentes à União. A iniciativa visaria modificar a própria Lei nº 6.454/77. Dentro desse contexto, o projeto de lei supramencionado justifica-se pela melhor das intenções, o mérito, de modo que, conforme as palavras do próprio deputado:

[...] visa possibilitar com que pessoa viva, que tenha prestado relevantes serviços à Nação, possa ser reconhecida ainda durante seus anos de vida. O Brasil precisa homenagear seus grandes cidadãos e cidadãs. Não há exemplo maior de civismo do que a possibilidade de se prestar o devido reconhecimento em vida a uma pessoa que tenha demonstrado com seu trabalho e seus ideais a grandeza desta Nação. (ROCHA, 2014)

O parlamentar propõe que o art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta, salvo, no caso de pessoa viva, em circunstâncias extraordinárias nas quais se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceita pelo homenageado. (ROCHA, 2014)

Em que pese a intenção primária do parlamentar, o projeto de lei carece de maiores requisitos e exigências para aplicação prática, uma vez que não especifica critérios, limites, exceções, prazos, idade mínima e máxima para a concessão da homenagem, além de incluir homenagem a pessoa viva, o que fere preceitos constitucionais. Haveria a possibilidade de uma construção ou interpretação constitucional adequada à nova hermenêutica constitucional e que poderia enfrentar poucas resistências tanto na análise constitucional nas Casas Legislativas, quanto no âmbito do controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, pois estaria em conformidade com as regras e os princípios determinados pela Carta Constitucional de 1988. Mas, não como está colocado no projeto.

A Lei nº 12.458/2011 estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona à pessoa escolhida como figura tutelar de força armada, de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência, de movimento social ou evento cultural, científico ou de interesse nacional. Referida lei sofreu alteração pela Lei nº 13.933/2019, com destaque para a restrição segundo a qual a honraria será concedida para brasileiros mortos há pelo menos 10 (dez) anos, que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma. (BRASIL, 2019)

Na redação primitiva da Lei nº 12.458/2011 constava a possibilidade de concessão da homenagem a pessoas ainda vivas, em descompasso com o princípio constitucional da impessoalidade e igualdade, adequando-se, portanto, a lei ao espírito do Constituinte de 1988 que tratou expressamente do princípio da impessoalidade no art. 37 da Carta Constitucional como preceito orientador da administração pública (BRASIL, 2011).

O fundamento maior deste dispositivo é limitar a publicidade governamental e proibir a divulgação de nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, de modo a utilizar indevidamente a máquina estatal para promover aliados ou pessoas afeitas ao governo.

A ideia de Administração Pública não mais está limitada à simples legalidade, segundo o conceito clássico, de vedação ao administrador de assumir atitudes ou decisões que estejam em desacordo com ele. O conceito de juridicidade da administração é mais amplo, trazendo ao agente público o dever de cumprir, além das regras, os princípios relevantes, que estão indicados na Constituição Federal e que defluem do próprio sistema jurídico.

Nesse sentido, a denominação de equipamentos públicos com nome de pessoas vivas não deve suportar eventual modulação de efeitos, haja vista que o prejuízo é mínimo, ainda que se trate de prédio com nome já consagrado. Surge aqui uma exceção dura ao princípio da segurança jurídica insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988.

Com efeito, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0802474-89.2014.8.02.0000, impetrada pela Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe perante o Tribunal de Justiça de Alagoas, a Corte, respaldada no voto do Relator Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, decidiu que a atribuição do nome de pessoa viva a bens públicos, traz evidente afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade, além do art. 42 da Constituição do Estado do Alagoas, com o efeito *ex tunc*, não sendo possível a modulação dos efeitos da decisão.



### **3 A DISCUSSÃO DAS INAUGURAÇÕES DE FÓRUNS, AUDITÓRIOS E MONUMENTOS A PESSOAS VIVAS NO PODER JUDICIÁRIO**

No Poder Judiciário, a discussão acerca do tema foi devidamente enfrentada no Pedido de Providências nº 00006464-21.2010 e no Procedimento de Controle Administrativo nº 344, procedimentos conduzidos por membros do CNJ após debate sobre se o auditório do Tribunal de Justiça do Distrito Federal poderia, ou não, receber o nome do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence.

Para o relator do processo à época, Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira, a Resolução nº 52/2008 do Conselho Nacional de Justiça é ilegal e ofende o princípio da impessoalidade, enquanto para Ives Gandra Martins Filho, ministro do Tribunal Superior do Trabalho, “o poder do CNJ não pode dar ampliação ao previsto em lei” (MARTINS FILHO, 2011).

Dessa forma, a malsinada e já revogada Resolução nº 52/2008 da lavra do atual Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, autorizava a homenagem à pessoa viva se fosse ex-integrante do Poder Público e que se encontrasse na inatividade, em face da aposentadoria decorrente de tempo de serviço ou por força da idade, conforme art. 1º do referido diploma. (CNJ, 2008). Justificava-se a homenagem às pessoas que não mais exerciam cargo ou função no âmbito do Poder Público, de modo irreversível, vale dizer, decorrente da aposentadoria por tempo de serviço ou em virtude da idade limite, não sendo, portanto, objeto de promoção pessoal, no sentido que a norma constitucional delineou, o não exercício da atividade a que estava anteriormente vinculada.

Não prosperou o entendimento da Resolução nº 52/2008, porque finalmente veio a ser revogada pela Resolução nº 140/2011, que proibiu, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público sob a administração de órgãos do Poder Judiciário, encerrando os debates no âmbito deste Poder (CNJ, 2011). Silva e Araújo (2021, p. 190) apontam a dificuldade de aplicação

dessa premissa principiológica, se até mesmo a instituição responsável pela tomada de decisão se sujeita ao mesmo tipo de prática.

Alguns anos depois, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1091879/CE, em decisão monocrática da lavra do Ministro Edson Fachin, houve a indicação de que o entendimento do próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região estava em dissonância com a jurisprudência do STF, segundo a qual a afixação de nomes de membros de poder ou de servidores em prédios públicos ofende o princípio da impessoalidade, com referência ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 307-1 (STF, 2018).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não admite a improbidade administrativa em ações civis públicas quando administradores atribuem nomes de pessoas vivas a prédios públicos, por não haver comprovação da lesão ao patrimônio público ou por caracterizar desproporcional a suspensão de direitos políticos, conforme precedente no Recurso Especial nº 758.639/PB (STJ, 2006).

Não se pode deixar de observar que as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 devem alcançar casos que o administrador, além de enriquecer ilícitamente e causar dano ao erário, pratica conduta ilegal em detrimento do previsto no ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios que regem a Administração Pública, atingindo o gestor inábil e irresponsável, uma vez que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza para descaracterizar a ilegalidade praticada.

#### **4 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

O constituinte originário brasileiro dotou o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 129 da Constituição Federal de 1988, de

forma que zelasse, além de outras atribuições, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados.

Diante deste contexto, cabe ao Ministério Público, com fundamento na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/1993, na Lei sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, Lei Complementar nº 75/1993, e na Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/1985, proteger o patrimônio público de atos administrativos que ocasionem promoção indevida, sejam ocupantes ou não de cargos público. Macêdo (2017, p. 472) ressaltam que a proteção ao patrimônio público (de que faz parte a probidade administrativa) e à moralidade administrativa são direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, uma vez que constam expressamente do art. 5º da Constituição da República, o qual integra o seu Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”).

Em 2014, Rodrigo Janot, quando chefiava a Procuradoria-Geral da República, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.181/MA com pedido de medida cautelar para tornar inconstitucional parte do texto do art. 19, § 9º, da Constituição do Estado do Maranhão, na redação da Emenda Constitucional nº 37, de 24 de janeiro de 2003, que dispunha:

§ 9º É proibida a denominação de obras e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas, **excetuando-se da aplicação deste dispositivo as pessoas vivas consagradas notória e internacionalmente como ilustres ou que tenham prestado relevantes serviços à comunidade na qual está localizada a obra ou logradouro** (MARANHÃO, 2003).

Argumentou que a exceção trazida pelo dispositivo da Constituição Maranhense encontrava resistências no princípio constitucional da impessoalidade, constante no art. 37, *caput* da Constituição da República de 1988 e na Lei nº 6.454/1977, embora não seja vinculado para estados e municípios atendendo, portanto, o pacto federativo, além de constituir norma em diversas Constituições dos Estados de Ceará, Bahia, Paraná e Pernambuco, por exemplo.

A Assembleia Legislativa do Maranhão, por sua vez, informou, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.181/MA, que “os trâmites legais e constitucionais de elaboração e aprovação da Emenda Constitucional nº 37/2003 foram devidamente respeitados”, enquanto o Governador do Estado do Maranhão posicionou-se pela inconstitucionalidade da norma e a Advocacia-Geral da União manifestou-se pela procedência do pedido, com o argumento de que “a autorização veiculada pela norma atacada quanto à denominação de obras e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas, ainda que notoriamente reconhecidas ou que tenham prestado relevantes serviços à comunidade, constitui tratamento privilegiado que não se compatibiliza com o interesse público” (STF, 2020).

O Ministério Público estadual também pode manejar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Tribunal de Justiça em face de lei estadual ou municipal que cometa idêntica prática. Em razão de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de ADI contra lei do Município de Presidente Prudente, os Poderes Executivo e Legislativo municipais ingressaram com o Recurso Extraordinário nº 978.514/SP, tendo sido distribuído para relatoria ao Ministro Marco Aurélio, para solicitar a modulação dos efeitos. Quando do julgamento, em 27 de abril de 2018, o Supremo Tribunal Federal entendeu que é impróprio o pedido de modulação dos efeitos da decisão, dando-se o dito por não dito. A aplicação do princípio da supremacia constitucional, a inconstitucionalidade é vício congênito. Nesse caso específico, não haveria valores a serem resguardados por força do princípio da segurança jurídica; a lei inconstitucional é natimorta. Há contradição em termos. Se for inconstitucional, não pode ter eficácia, porque não é válida, descabendo chamá-la de lei.

Desse modo, a designação de nome de pessoa a prédio público constitui promoção ilegal e deve ser atacada tanto por ação popular, prevista na Lei nº 4.717/1965, quanto por ação civil pública ou ação de improbidade administrativa

a cargo do Ministério Público, conforme as Leis nº 7.347/1985 e 8.429/1992, respectivamente, implicando, à custa do patrimônio público, incompatibilidade com a ordem constitucional e o interesse público. A Lei de Improbidade Administrativa (LIA) foi sancionada para dar concreção ao comando contido no art. 37, § 4º, da Constituição da República, com relação à punição e ao processamento de agentes públicos e seus partícipes e/ou beneficiários pela prática de atos de improbidade administrativa (MACÊDO, 2017, p. 471).

De outra sorte, o inciso LXXIII do art. 5º do texto constitucional declara que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e dos ônus da sucumbência.

A ação popular consiste em um instrumento processual decorrente do Estado Democrático de Direito, que confere um poder a qualquer cidadão, desde que no gozo dos seus direitos políticos, para desconstituir atos administrativos que lesam o patrimônio público, como forma de controle democrático e expressão da soberania popular. Ocorre que esse instrumento processual não é frequentemente utilizado pelos cidadãos em virtude de inúmeros motivos: desconhecimento da lei, perseguição política ou até mesmo por não desejar arcar com os custos de patrocinar um advogado, de modo que é o Ministério Público é condutor da defesa do controle dos atos administrativos irregulares e ilegais, seja *ex officio*, seja por meio de notícias trazidas pela sociedade através de canais como a Ouvidoria Geral.

Seja pela via do controle concentrado, seja pela via do controle difuso, o Ministério Público Federal e os estaduais possuem diferentes instrumentos à sua disposição para reprimir referidas práticas, em todos os níveis federativos. Convém examinar como essa atuação vem ocorrendo no âmbito do Estado do Ceará.

## 5 A DENOMINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO CEARÁ E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Mesmo diante da inaplicabilidade da Lei nº 6.454/1977 para os demais níveis federativos, a *ratio legis* proposta pelo Congresso Nacional, ao conferir um nível de densidade para o princípio da impessoalidade e da moralidade para a Administração Pública *lato sensu*, deve servir de parâmetro interpretativo constitucionalmente adequado à principiologia da Constituição de 1988 – razão porque de sua recepção na atual ordem jurídico-constitucional –, à qual devem todos os demais diplomas normativos respeito, mormente por força do princípio da simetria.

O art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988 prevê que as Assembleias Legislativas estaduais deveriam elaborar suas respectivas cartas constitucionais em um ano. Com efeito, a Constituição do Estado do Ceará, editada em 1989, já reproduzia desde sua redação original a mesma interpretação, na dicção do art. 20, inciso V:

Art. 20. É vedado ao Estado [e aos Municípios, na redação original, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional nº 65/2009]:

[...]

V – atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (CEARÁ, 1989)

Referido dispositivo constitucional foi objeto de arguição de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 307-1. A ação foi impetrada em 1990 pela Procuradoria-Geral da República (PGR), mas o foco à época foi justamente a violação ao pacto federativo pela menção aos municípios, questão posteriormente resolvida inclusive pelo exercício do poder de emenda.

Em 2002, nova manifestação da PGR no referido processo veio já com outro tom, no sentido da prejudicialidade de parte da ação em virtude de emendas e da revisão do posicionamento em relação ao art. 20, inciso V, por entender que a medida seria na verdade compatível com o princípio da impessoalidade e, nessa lógica, a mácula federativa não seria de todo relevante nesse ponto (BRASIL, 2009).

O relator, Ministro Eros Grau foi peremptório ao não vislumbrar inconstitucionalidade no dispositivo; a questão não foi arguida por nenhum outro ministro. Quando da redação original, parecia inquestionável a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça (PGJ) ingressar com representação de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça em face de lei municipal que contrariasse referida regra. Com a supressão da menção aos municípios, haveria espaço para dúvidas, a nosso ver não razoáveis, quanto à possibilidade de utilização do art. 20, inciso V, como parâmetro de controle de constitucionalidade em face de leis municipais. Decerto que a versão original do texto e a ausência de inconstitucionalidades mencionada pelo STF servem de parâmetro hermenêutico importante, a despeito de posterior supressão da menção aos municípios, que nunca poderia significar a possibilidade de denominação de equipamentos municipais com nome de pessoa viva.

Coerentemente, em pesquisa no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com o uso dos critérios “logradouro”, “denominação” e “pessoa viva”, separadamente, e definida a Classe “Direta de Inconstitucionalidade”, não foram identificados julgados em sede de controle concentrado envolvendo leis estaduais ou municipais que atribuam denominação a logradouros e outros equipamentos públicos com nome de pessoa viva.

Caberia também argumentar que referidas leis na verdade não poderiam ser objeto de controle concentrado porque seriam leis de efeito concreto, por atribuírem nomes a prédios. A matéria de fato era objeto de controvérsia

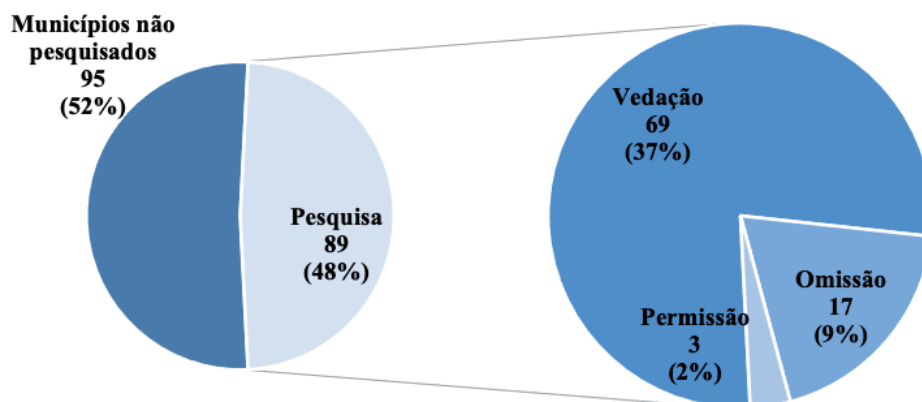
doutrinária, e o entendimento do STF era no sentido de não ser cabível a ação, até os idos de 2008, quando veio o precedente na ADI 4048 em medida cautelar, especificamente para o caso de normas orçamentárias. Em virtude dessa situação ambivalente, espera-se que o Ministério Público Estadual ingresse com ações de improbidade administrativa, e os cidadãos manejem a ação popular, para o exame dessas leis de efeitos concretos.

Como consequência do Poder Constituinte Derivado Decorrente, as leis orgânicas municipais, que deveriam ser elaboradas seis meses após a promulgação da respectiva Constituição estadual, na dicção do art. 11, parágrafo único, do ADCT, precisavam ser editadas com obediência aos princípios da Constituição de 1988 e, mais especificamente, da Constituição estadual, por expressa referência do art. 29, *caput*, da Constituição de 1988, entre os quais se encontrava o art. 20, V, da Constituição estadual, que estabelecia um princípio estabelecido aos Municípios, posteriormente convertido em princípio extensível em virtude de emenda supressiva.

Nesse sentido, procedeu-se a um exame das leis orgânicas municipais. Considerando que o Estado do Ceará possui 184 municípios, o exame de cada uma das leis orgânicas seria um trabalho inglório e ineficiente, especialmente em virtude da dificuldade de acesso a referidos documentos na rede mundial de computadores, seja pela acessibilidade, seja pela qualidade e legibilidade dos documentos eventualmente encontrados. Nesse sentido, o levantamento foi feito no buscador *Google* com o uso dos termos “lei orgânica”, “Ceará”, manejando alternativa e complementarmente os termos “pessoas vivas” e “pessoa viva”. Em especial, buscou-se as leis orgânicas dos 20 municípios com maior PIB em 2018, conforme dados do IBGE. Foram encontradas 89 (oitenta e nove) leis orgânicas, um universo que representa quase metade do total, cujos dados foram organizados no Apêndice A, classificados na ordem decrescente do PIB (IBGE, 2018) e consolidados na Figura 1.



**Figura 1 - Parâmetros das leis orgânicas dos municípios cearenses referentes a denominação de pessoa viva em equipamentos públicos**



Fonte: elaborado pelos próprios autores.

Os dados apresentados no Apêndice revelam alguns aspectos interessantes. Em primeiro lugar, há uma ampla maioria de municípios com regras que vedam a denominação de equipamentos públicos com nome de pessoa viva, em torno de 78%, o equivalente a 37% do total de municípios cearenses. Em alguns casos, a lei orgânica prevê uma quarentena de 1 (um) ano contados do falecimento da pessoa para que possa ser feita a denominação de ruas e logradouros. Em situações excepcionais, há um regramento mais detalhado, com dois ou até três dispositivos legais orgânicos estabelecendo referida proibição. Pode-se concluir de modo satisfatório, a partir dos dados coletados, que há um *ethos* institucional no âmbito dos municípios cearenses em sentido contrário à denominação de equipamentos públicos com o nome de pessoas vivas.

Por outro lado, é considerável o número de municípios que se omitem na previsão dessa regra (que em 1989 tinha assento na Constituição estadual). Dos 89 municípios, 17 foram omissos quanto a essa questão em suas leis orgânicas

(19%), e a perspectiva é que a outra parte das leis orgânicas não analisadas contenham menos menções à vedação de denominação para pessoa viva, a partir da própria lógica dos critérios de pesquisa adotados. Mais do que simbolizar uma autonomia municipal, o fato de essas leis orgânicas fazerem tábula rasa da regra constitucional estadual é um forte traço da cultura patrimonialista que ainda vigora em muitos municípios, inclusive em municípios de grande porte econômico. Dos 20 (vinte) maiores municípios, 7 (sete) não preveem a vedação, equivalendo a 35%.

Mais acintosas ainda são as leis orgânicas que preveem a possibilidade de os equipamentos públicos terem nome de pessoa viva, com destaque para o Município de Itapipoca, que, além de ser um município de grande porte, dá autorização irrestrita para essa prática inconstitucional (ITAPIPOCA, 2008). Outras situações encontradas foram a tolerância de equipamentos que já possuíam nome de pessoa viva antes da lei orgânica, a possibilidade de denominação quando se tratar de iniciativa popular e no caso de detentor do título de cidadão municipal, desde que não residente.

A Lei Orgânica do Município Juazeiro do Norte prevê que seria possível atribuir nomes de pessoas jurídicas, o que já poderia ser remetida a uma discussão atual sobre exploração econômica de equipamentos municipais pela cessão onerosa de *naming rights* (FERNANDES; NASCIMENTO, 2020). Alerta-se, contudo, que não se afigura razoável permitir o uso de firma ou razão social da empresa com alusão direta ao nome do sócio fundador ainda vivo.

No Município de Fortaleza, a Lei Complementar nº 109 de 12 de junho de 2012 regulamenta a denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos, estabelecendo critérios objetivos para homenagens e inaugurações, como:

- 1 - obrigatoriedade de decreto legislativo cuja iniciativa é privativa da Câmara Municipal de Fortaleza;
- 2 - croqui de localização emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura (SEINF) protocolado no Departamento Legislativo da Câmara Municipal;

3 - manifestação popular de no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos ali domiciliados, quando se tratar de interesse específico no âmbito do bairro ou distrito; e

4 - nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem efetivamente passagens de notória e indiscutível relevância, de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas, acontecimentos cívicos, culturais e desportivos, personagens de folclore, acidentes geográficos ou que se relacionem com a fauna e a flora locais (FORTALEZA, 2012).

Em consonância com a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 6.454/77, a referida Lei Complementar veda aos gestores públicos dar nomes de pessoas vivas aos monumentos públicos municipais de Fortaleza: “§ 1º Sob nenhum pretexto, dar-se-ão aos bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências, bem como a todo e qualquer logradouro público municipal, nomes de pessoas vivas.” (FORTALEZA, 2012)

Em seguida, o legislador municipal alencarino parece desdizer o que determinara anteriormente quando dispõe no § 5º do art. 3º que:

§ 5º As denominações de bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências deverão ser atribuídas, preferencialmente, as personalidades brasileiras, já falecidas, em especial os fortalezenses e os demais cearenses que tenham contribuído para o desenvolvimento do Brasil, do Ceará, e principalmente de Fortaleza, respeitando-se a ordem de prioridade com relação aos demais agraciados que não sejam nascidos no território nacional. (FORTALEZA, 2012)

A expressão “preferencialmente” presente no § 5º do art. 3º da Lei Complementar municipal, se relacionado às pessoas “já falecidas”, desnaturaria o caráter impessoal da norma e mutilaria a intenção do Constituinte originário da República brasileira e do Constituinte cearense, ferindo diretamente o princípio constitucional da impessoalidade e igualdade, além de padecer de nítida inconstitucionalidade que pode ser atacada por eventual Ação Direta de

Inconstitucionalidade. A interpretação constitucionalmente adequada para o termo “preferencialmente” deve restringi-la para o elemento voltado para as “personalidades brasileiras”. Devem ser pessoas já falecidas, preferencialmente brasileiras.

Contudo, o Município de Fortaleza não é isento do cometimento de práticas inconstitucionais. Em 2014, um cidadão ingressou com Ação Popular nº 0835540-46.2014.8.06.0001 em razão da denominação de um centro de saúde municipal com nome de pessoa viva, lastreando sua ação nos princípios da impessoalidade e da moralidade, com menção ao dispositivo constitucional cearense. A prefeitura, em sua defesa, fez sua própria interpretação do princípio da moralidade, mas a sentença confirmou o pedido autoral. Em determinado momento processual, em virtude da desistência do autor, o Ministério Público assumiu o feito como legitimado superveniente, por força do art. 9º da Lei da Ação Popular. (CEARÁ, 2016)

Por força de remessa necessária, o feito foi encaminhado para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. O relator, Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, em 06 de fevereiro de 2017, decidiu que a matéria já se encontra resolvida, com base na Constituição do Estado do Ceará, mencionando precedente da 1ª Câmara Cível do Tribunal, exarada em 2011, referente ao Município de Pindoretama (CEARÁ, 2017). Dessa forma, a regra disposta na Constituição estadual gera efeitos normativos que se espraiam para os demais municípios.

Antes do caso acima mencionado, em 2012, o Ministério Público do Estado do Ceará ajuizou Ação Civil Pública contra a Prefeitura de Sobral, em face de obras homenageadas com nomes de membros vivos da família Ferreira Gomes, que possui forte poder político no referido município e no Estado do Ceará. Curiosamente, embora inicialmente o Ministério Público tenha obtido decisão liminar favorável ao pleito, determinando a imediata substituição do nome dos equipamentos públicos, referida liminar foi suspensa em sede de agravo de instrumento no Tribunal de Justiça. Fundamentou sua decisão o Desembargador Francisco José Martins Câmara (2012), em decisão monocrática, ao argumento

de que inexistiria perigo da demora, pois a liminar geraria duplo prejuízo para os cofres municipais caso o Ministério Público viesse a ser derrotado, olvidando por completo o alto grau de plausibilidade da demanda.

Esse caso é curioso pois demonstra a íntima relação da prática inconstitucional com a manutenção das estruturas patrimonialistas no Brasil, ressaltando-se a força política capaz de obter a reversão, no Tribunal de Justiça, da liminar concedida em primeira instância, mesmo diante de precedente firmado em 2011. Contudo, alguns meses depois, sobreveio a sentença, confirmando a liminar, para a retirada do nome de pessoas vivas dos equipamentos do município (CEARÁ, 2013). Na apelação interposta, a prefeitura foi definitivamente derrotada, tendo o voto do relator sido exarado com os seguintes dizeres:

O ato de atribuir o nome de pessoas vivas a bens e obras públicas representa um nítido favorecimento pessoal, sejam elas poeta, religioso, escritor, político etc., levando-se em consideração, ainda, que muitas dessas pessoas são políticos que concorreram para o cargo público o qual ocupam, o que demonstra ainda mais a manifestação da personalidade com a promoção de pessoa viva (CEARÁ, 2013)

Outra situação inusitada ocorreu no caso do Município de Iguatu, contra quem o Ministério Público estadual ingressou com Ação Civil Pública em 2014 no intuito de retirar o nome de três equipamentos, duas escolas e uma vila, mas na referida ação a iniciativa do *Parquet* não foi acolhida. Isso porque, em uma das escolas, a pessoa homenageada havia falecido em 2013; em relação à outra escola, tratava-se de equipamento estadual; já quanto à vila, embora seu nome seja de pessoa viva, além da inexistência de lei municipal procedendo à denominação, tratava-se de terreno privado onde foi construída a vila sem recursos públicos. O juiz levou em consideração que a pessoa homenageada não possuía vida pública e que referido nome foi atribuído pela própria comunidade há mais de 30 (trinta) anos, o que causaria inconvenientes em caso de decisão favorável à mudança de nome. (CEARÁ, 2020)

Em 2018, o Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública em face do Município de Acopiara, para determinar a retirada do nome de pessoa do hospital municipal. No referido caso, a própria Prefeitura demonstrou deferência à boa interpretação do ordenamento jurídico pátrio, reconhecendo a procedência do pedido e já informando que iria tomar as providências para a alteração, ainda no curso do processo. (CEARÁ, 2019)

Mais recentemente, a Justiça Estadual determinou, nos autos de Ação Civil Pública ingressada pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Juazeiro do Norte, a retirada do nome de pessoas vivas de uma série significativa equipamentos públicos municipais, entre elas grandes nomes políticos do Estado ainda em atividade. Em sua defesa, o município alegou a intempestividade da demanda, por serem as denominações já antigas, de leis anteriores à Constituição de 1988 – afirmação essa que foi comprovadamente refutada pelo órgão ministerial em sua réplica –, e a ausência de intuito de promoção pessoal. A sentença, respaldando-se nos dispositivos já mencionados anteriormente, e em precedentes dos tribunais, julgou procedente a demanda para decretar a inconstitucionalidade das leis de denominação e determinar a retirada dos nomes nos referidos equipamentos públicos. (CEARÁ, 2021)

## 6 CONCLUSÃO

Desse modo, o artigo buscou discorrer acerca da problemática da inauguração de obras públicas com nomes de pessoas vivas, conduta vedada pela Constituição da República Federativa do Brasil, fato que afronta o princípio constitucional da impessoalidade, disposto no art. 37, *caput*, do texto constitucional, além da Lei nº 6.454/77 que veda expressamente a conduta de homenagear pessoas vivas a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

O dever de obedecer a Constituição e as leis é obrigatório a quaisquer gestores que administrem a *res publica* e devem fazer de modo probo e transparente, sem violar princípios positivados no ordenamento jurídico brasileiro.

Cabe ao Ministério Público, portanto, guardar a legalidade dos atos administrativos eivados de nulidade por meio de instrumentos processuais de tutela coletiva, como a Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, assim como a sociedade pode desconstituir abusos do Estado por meio da Ação Popular.

Restou claro que homenagear personalidades através de inaugurações de monumentos públicos com nomes de pessoas vivas constitui ato ilegal e contrário ao sentido que a Constituição Federal de 1988 lançou no seio da República após as discussões da Assembleia Constituinte de 1987-1988.

No Estado do Ceará, a prática de nomeação de equipamentos públicos com nome de pessoas vivas ainda persiste, como fruto da estrutura patrimonial nos âmbitos municipal e estadual. A Constituição estadual estabelece vedação expressa, e as leis orgânicas em parte buscam reproduzir a proibição. Não há o manejo de controle concentrado de constitucionalidade, mas o Ministério Público do Estado do Ceará tem estado atento, seja com o ingresso de ações civis públicas, seja ingressando em ações populares como legitimado superveniente.

## REFERÊNCIAS

ABAIARA. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <https://camaraabaiara.ce.gov.br/wp-content/uploads/1990/01/LEI-ORGANICA-MUNICIPAL.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

ACARAÚ. **Lei Orgânica do Município**, 2008. Disponível em: [http://cmacarau.ce.gov.br/arquivos/70/Lei%20Organica\\_\\_.pdf](http://cmacarau.ce.gov.br/arquivos/70/Lei%20Organica__.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

ALTO SANTO. **Lei Orgânica do Município**, 1998. Disponível em: <https://camaraaltosanto.ce.gov.br/doc/LeiOrganica.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

APUIARÉS. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: [https://camaraapuiares.ce.gov.br/arquivos/79/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL\\_\\_1990\\_0000001.pdf](https://camaraapuiares.ce.gov.br/arquivos/79/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL__1990_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

ARACOIABA. **Lei Orgânica do Município**, 2007. Disponível em: [https://www.aracoiaba.ce.gov.br/arquivos/486/\\_\\_\\_2007.pdf](https://www.aracoiaba.ce.gov.br/arquivos/486/___2007.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

AURORA. **Lei Orgânica do Município**, 2008. Disponível em: [https://aurora.ce.gov.br/arquivos/54/Lei%20Organica\\_\\_2008.pdf](https://aurora.ce.gov.br/arquivos/54/Lei%20Organica__2008.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

BARRO. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <https://www.barro.ce.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Lei-Org%C3%A2nica-Municipal.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

BARROQUINHA. **Lei Orgânica do Município**, 2010. Disponível em: [https://barroquinha.ce.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/LEI-ORGANICA-MUNICIPAL\\_\\_BARROQUINHA.pdf](https://barroquinha.ce.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/LEI-ORGANICA-MUNICIPAL__BARROQUINHA.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

BELA CRUZ. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: [https://www.cmbelacruz.ce.gov.br/arquivos/5/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL\\_\\_1979\\_0000001.pdf](https://www.cmbelacruz.ce.gov.br/arquivos/5/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL__1979_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

BOA VIAGEM. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <https://camaraboaviagem.ce.gov.br/portal/lei-organica/>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.782/2016, de 24 de outubro de 1977**. Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências, para prever a possibilidade de atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2079869>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 140 de 26 de setembro de 2011**. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=115>. Acesso em: 21 set. 2021.



BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 52 de 8 de abril de 2008**. Brasília: CNJ, 2008. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/150>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.458 de 26 de julho de 2011**. Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/L12458.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12458.htm). Acesso em: 21 de set. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.933 de 11 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, para vedar a outorga do título de patrono ou patrona a pessoas vivas.

BRASIL. **Lei nº 6.454 de 24 de outubro de 1977**. Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 758.639/PB**. Administrativo. Recurso Especial. Improbidade administrativa. Art. 11, I, da Lei 8.429/92. Ausência de dano erário público. Improcedência da ação. Relator: Ministro José Delgado, 28 mar. 2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=200500973949>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.181/MA**. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Relator: Min. Celso de Mello, 12 ago. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4678385>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.091.879/CE**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrida: União. Relator: Min. Edson Fachin, 3 ago. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5307763>. Acesso em: 21 set. 2021.

Brasília: Presidência da República, 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/LEIS/L6454.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/LEIS/L6454.htm). Acesso em: 21 set. 2021.

Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13933.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13933.htm). Acesso em: 21 de set. de 2021.

BREJO SANTO. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <https://www.brejosanto.ce.gov.br/wp-content/uploads/2019/09/LEI-N.%C2%BA-080.1990-05.04.1990-ORGA%CC%82NICA-DE-BREJO-SANTO.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

CAMOCIM. **Lei Orgânica do Município**, 2008. Disponível em: <https://camocim.ce.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/lei-organica-de-camocim-ceara.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

CAPISTRANO. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: [https://www.capistrano.ce.gov.br/arquivos/385/LEI%20ORGANICA\\_001\\_2008\\_0000001.pdf](https://www.capistrano.ce.gov.br/arquivos/385/LEI%20ORGANICA_001_2008_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

CARIRÉ. **Lei Orgânica do Município**, 2012. Disponível em: [https://www.carire.ce.gov.br/arquivos/559/LEI%20ORGANICA\\_\\_2012\\_0000001.pdf](https://www.carire.ce.gov.br/arquivos/559/LEI%20ORGANICA__2012_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

CARNAUBAL. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <https://www.carnaubal.ce.leg.br/leis/lei-organica-municipal>. Acesso em: 21 set. 2021.

CASCADEL. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: [https://www.cascavel.ce.gov.br/arquivos/198/LEIS%20MUNICIPAIS\\_\\_1990\\_0000001.pdf](https://www.cascavel.ce.gov.br/arquivos/198/LEIS%20MUNICIPAIS__1990_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

CAUCAIA. **Lei Orgânica do Município**, 2010. Disponível em: [http://www.caucaia.ce.gov.br/index.php?tabela=pagina&acao=lei\\_organica](http://www.caucaia.ce.gov.br/index.php?tabela=pagina&acao=lei_organica). Acesso em: 21 set. 2021.

CEARÁ. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza: INESP, 2016. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Const-2015-260-200-Atualizada-emenda-86-4.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Ação Civil Pública nº 0003025-62.2018.8.06.0029**. 1ª Vara da Comarca de Acopiara. Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará. Requerido: Município de Acopiara. Relatora: Juíza Karla Cristina de Oliveira, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/>. Acesso em: 21 set. 2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Ação Civil Pública nº 0045556-45.2017.8.06.0112**. 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará. Requerido: Município de Juazeiro do Norte. Relator: Juiz Renato Esmeraldo Paes, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/>. Acesso em: 21 set. 2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Ação Civil Pública nº 0045986-02.2012.8.06.0167**. 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral. Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará. Requerido: Município de Sobral. Relator: Juiz Willer Sóstenes de Sousa e Silva, 26 mar. 2013. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/>. Acesso em: 21 set. 2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Ação Civil Pública nº 0050309-16.2014.8.06.0091**. 1ª Vara da Comarca de Iguatu. Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará. Requerido: Município de Iguatu e outro. Relator: Juiz Eduardo Andre Dantas Silva, 9 set. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/>. Acesso em: 21 set. 2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Ação Popular nº 0835540-46.2014.8.06.0001**. 12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau). Requerente: Rodrigo Siqueira de Andrade. Requerido: Município de Fortaleza e outro. Relatora: Juíza Nádia

Maria Frota Pereira, 08 set. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/>. Acesso em: 21 set. 2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Ação Popular nº 0835540-46.2014.8.06.0001 – Remessa Necessária**. 1ª Câmara Direito Público. Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho, 06 fev. 2017. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/>. Acesso em: 21 set. 2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0081446-66.2012.8.06.0000**. Agravante: Município de Sobral. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Francisco José Martins Câmara, 19 dez. 2012. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/>. Acesso em: 21 set. 2021.

CEDRO. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: [https://www.cedro.ce.gov.br/arquivos/435/LEI%20ORGANICA%20\\_001\\_1990\\_0000001.pdf](https://www.cedro.ce.gov.br/arquivos/435/LEI%20ORGANICA%20_001_1990_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

CHORÓ. **Lei Orgânica do Município**, 1994. Disponível em: [https://www.choro.ce.gov.br/arquivos/201/Lei%20Organica%20Municipal\\_01\\_1994\\_0000002.pdf](https://www.choro.ce.gov.br/arquivos/201/Lei%20Organica%20Municipal_01_1994_0000002.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. Norma sobre nome de vivo em espaço público é revogada. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 31 mar. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mar-31/cnj-revoga-resolucao-nome-pessoas-vivas-reparticoes-publicas>. Acesso em: 15 set. 2021.

COREAÚ. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <http://www.cmcoreau.ce.gov.br/down/lomatualizado.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

CRATO. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: [https://intellgest-sigl-media.s3.amazonaws.com/media/sigg/public/normajuridica/1990/2/lei\\_organica\\_municipal\\_\\_1990\\_0000001.pdf](https://intellgest-sigl-media.s3.amazonaws.com/media/sigg/public/normajuridica/1990/2/lei_organica_municipal__1990_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

CROATÁ. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: [https://www.camaracroata.ce.gov.br/arquivos/495/Lei%20Organica\\_032\\_2019\\_0000001.pdf](https://www.camaracroata.ce.gov.br/arquivos/495/Lei%20Organica_032_2019_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

CRUZ. **Lei Orgânica do Município**, 2010. Disponível em: <https://www.cmcruz.ce.gov.br/doc/LeiOrganica.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

FARIAS BRITO. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <https://www.fariasbrito.ce.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/LEI-ORG%C3%82NICA-2010.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

FERNANDES, André Dias; NASCIMENTO, Letícia Queiroz. A exploração econômica de bens públicos por meio da cessão onerosa de *namings rights*. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 125-141, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1229>. Acesso em: 21 set. 2021.

FORTALEZA. Câmara Municipal. **Lei Complementar Municipal nº 109, de 15 de junho de 2012**. Regulamenta a denominação dos bairros, praças, vias e demais logradouros públicos do município de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências. Diário Oficial do Município: Poder Legislativo, Fortaleza, n. 14.822, p. 32, 28 jun. 2012. Disponível em <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/norma/325>. Acesso em: 21 set. 2021.

FORTIM. **Lei Orgânica do Município**, 1993. Disponível em: <http://www.cmfortim.ce.gov.br/web2/index.php/downloads/category/2-lei-organica?download=5:lei-organica-municipal>. Acesso em: 21 set. 2021.

FRECHEIRINHA. **Lei Orgânica do Município**, 2008. Disponível em: [https://www.frecheirinha.ce.gov.br/arquivos/156/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL\\_\\_2008\\_0000001.pdf](https://www.frecheirinha.ce.gov.br/arquivos/156/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL__2008_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

GRANJA. **Lei Orgânica do Município**, 2006. Disponível em: <https://www.camaragranja.ce.gov.br/doc/LeiOrganica.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

GUAIÚBA. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <http://camaraguiuba.ce.gov.br/doc/LeiOrganica.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

GUARACIABA DO NORTE. **Lei Orgânica do Município**, 2008. Disponível em: <https://cmguaraciabadonorte.ce.gov.br/portal/lei-organica/>. Acesso em: 21 set. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Produto Interno Bruto dos Municípios. *In*: IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Cidades@**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 21 set. 2021.

IBIAPINA. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <http://www.cmibiapina.ce.gov.br/down/lom.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

ICÓ. **Lei Orgânica do Município**, 2001. Disponível em: [https://www.ico.ce.gov.br/arquivos/252/LEIS%20MUNICIPAIS\\_001\\_2001\\_0000001.pdf](https://www.ico.ce.gov.br/arquivos/252/LEIS%20MUNICIPAIS_001_2001_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

IGUATU. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <https://camaraiguatu.ce.gov.br/portal/lei-organica/>. Acesso em: 21 set. 2021.

IPAUMIRIM. **Lei Orgânica do Município**, 2005. Disponível em: <http://www.camaraipaumirim.ce.gov.br/doc/LeiOrganica.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

IPU. **Lei Orgânica do Município**, 2011. Disponível em: [https://www.cmipu.ce.gov.br/arquivos/15/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL\\_\\_2011\\_0000001.pdf](https://www.cmipu.ce.gov.br/arquivos/15/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL__2011_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

IPUEIRAS. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <https://www.camaraipueiras.ce.gov.br/doc/LeiOrganica.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

IRAUÇUBA. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: [https://iraucuba.ce.gov.br/arquivos/508/Lei%20Organica%20Municipal\\_\\_1990\\_0000001.pdf](https://iraucuba.ce.gov.br/arquivos/508/Lei%20Organica%20Municipal__1990_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

ITAIÇABA. **Lei Orgânica do Município**, 2008. Disponível em: [https://www.cmitaicaba.ce.gov.br/arquivos/536/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL\\_02\\_2008\\_0000001.pdf](https://www.cmitaicaba.ce.gov.br/arquivos/536/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL_02_2008_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

ITAPAJÉ. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <http://www.cmitapaje.ce.gov.br/doc/LeiOrganica.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

ITAPIPOCA. **Lei Orgânica do Município**, 2008. Disponível em: <https://camaraitapipoca.ce.gov.br/doc/LeiOrganica.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

ITATIRA. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: [https://www.itatira.ce.gov.br/arquivos/69/Lei%20Organica%20Municipal\\_\\_1990\\_0000001.pdf](https://www.itatira.ce.gov.br/arquivos/69/Lei%20Organica%20Municipal__1990_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

JUAZEIRO DO NORTE. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: [https://intellgest-sigl-media.s3.amazonaws.com/media/sigg/public/normajuridica/1990/1/lei\\_organica\\_atualizada\\_-\\_2010-21-01-2015.pdf](https://intellgest-sigl-media.s3.amazonaws.com/media/sigg/public/normajuridica/1990/1/lei_organica_atualizada_-_2010-21-01-2015.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz. As três ações coletivas previstas na lei n. 8.429/92: algumas breves anotações. *In*: MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz; MARTELETO FILHO, Wagner. (organizadores) **Temas Avançados do Ministério Público**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 471-506.

MARACANAÚ. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <https://www.maracanau.ce.gov.br/download/lei-organica-do-municipio-de-maracanau-de-10-de-abril-de-1990/>. Acesso em: 21 set. 2021.

MARANGUAPE. **Lei Orgânica do Município**, 2006. Disponível em: <http://camaramaranguape.ce.gov.br/2017/documento/lei-organica-municipal/>. Acesso em: 21 set. 2021.

MARANHÃO. **Emenda Constitucional nº 37, de 24 de janeiro de 2003**. São Luís: Assembleia Legislativa, 2003. Disponível em: <https://stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=2150>. Acesso em: 21 set. 2021.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Voto no Pedido de Providências nº 00006464-21.2010**. Relator: Jorge Hélio Chaves de Oliveira. Brasília: CNJ, 2011.

MASSAPÊ. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-massape-ce>. Acesso em: 21 set. 2021.

MAURITI. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <http://www.camarademauriti.ce.gov.br/images/downloads/leiorgmunicipio/leiorgmunicipio.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

MILAGRES. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: [https://www.camaramilagres.ce.gov.br/arquivos/5/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL\\_\\_1990\\_0000001.pdf](https://www.camaramilagres.ce.gov.br/arquivos/5/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL__1990_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

MONSENHOR TABOSA. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: [https://www.cmmonsenshortabosa.ce.gov.br/arquivos/31/LEIS%20MUNICIPAIS\\_01\\_1990\\_0000001.pdf](https://www.cmmonsenshortabosa.ce.gov.br/arquivos/31/LEIS%20MUNICIPAIS_01_1990_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

MORADA NOVA. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <http://www.ipremn.ce.gov.br/images/pdf/legislacao/LEI%20N%20879-1990.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

MUCAMBO. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <https://camaramucambo.ce.gov.br/portal/lei-organica/>. Acesso em: 21 set. 2021.

NOVO ORIENTE. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <http://camaranovooriente.ce.gov.br/doc/LeiOrganica.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

OCARA. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: [https://www.cmocara.ce.gov.br/arquivos/7/Lei%20Organica\\_726\\_2010\\_0000001.pdf](https://www.cmocara.ce.gov.br/arquivos/7/Lei%20Organica_726_2010_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

PACAJUS. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <http://www.camarapacajus.ce.gov.br/doc/LeiOrganica.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.



PACATUBA. **Lei Orgânica do Município**, 2018. Disponível em: [http://www.cmpacatuba.ce.gov.br/requerimentos/1501/Req\\_0011\\_2018\\_0000001.pdf](http://www.cmpacatuba.ce.gov.br/requerimentos/1501/Req_0011_2018_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

PALHANO. **Lei Orgânica do Município**, 2012. Disponível em: [https://palhano.ce.gov.br/arquivos/2/Lei%20Organica%20Municipal\\_\\_\\_0000001.pdf](https://palhano.ce.gov.br/arquivos/2/Lei%20Organica%20Municipal___0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

PARAIPABA. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: [https://www.paraipaba.ce.gov.br/arquivos/179/LEIS\\_LEI%200190\\_2017\\_0000001.pdf](https://www.paraipaba.ce.gov.br/arquivos/179/LEIS_LEI%200190_2017_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

PENAFORTE. **Lei Orgânica do Município**, 1991. Disponível em: <https://camarapenaforte.ce.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Lei-Org%C3%A2nica-do-Munic%C3%ADpio-de-Penaforte.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

QUITERIANÓPOLIS. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <http://camaraquiterianopolis.ce.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/Lei-Org%C3%A2nica-do-munic%C3%ADpio-de-Quiterian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

QUIXADÁ. **Lei Orgânica do Município**, 2010. Disponível em: [https://www.camaraquixada.ce.gov.br/wp-content/uploads/2013/05/LEI\\_ORGANICA\\_QUIXADA.pdf](https://www.camaraquixada.ce.gov.br/wp-content/uploads/2013/05/LEI_ORGANICA_QUIXADA.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

QUIXERAMOBIM. **Lei Orgânica do Município**, 2011. Disponível em: <https://www.cmquixeramobim.ce.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/LEI-ORG%C3%82NICA-atualizada-com-emendas-2019.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

REDENÇÃO. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <http://camararedencao.ce.gov.br/portal/lei-organica/>. Acesso em: 21 set. 2021.

SANTA QUITÉRIA. **Lei Orgânica do Município**, 2010. Disponível em: [https://santaquiteria.ce.gov.br/arquivos/39/Leis\\_\\_2016.pdf](https://santaquiteria.ce.gov.br/arquivos/39/Leis__2016.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

SÃO BENEDITO. **Lei Orgânica do Município**, 2020. Disponível em: [https://cmsaobenedito.ce.gov.br/arquivos/318/Lei%20Organica\\_001\\_2020\\_0000001.pdf](https://cmsaobenedito.ce.gov.br/arquivos/318/Lei%20Organica_001_2020_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE. **Lei Orgânica do Município**, 2005. Disponível em: [http://saogoncalodoamarante.ce.gov.br/portal/images/Leis/Lei\\_Organica\\_de\\_Sao\\_Goncalo\\_do\\_Amarante.pdf](http://saogoncalodoamarante.ce.gov.br/portal/images/Leis/Lei_Organica_de_Sao_Goncalo_do_Amarante.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

SENADOR POMPEU. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: [https://www.senadorpompeu.ce.gov.br/arquivos/39/Lei%20Organica\\_\\_.pdf](https://www.senadorpompeu.ce.gov.br/arquivos/39/Lei%20Organica__.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

SENADOR SÁ. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <http://cmsenadorsa.ce.gov.br/down/lom.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

SILVA, Thyerri José Cruz; ARAÚJO, Luís Felipe de Jesus Barreto. Denominação de bens públicos com nomes de pessoas vivas em Itabaiana-SE: possíveis violações aos princípios da impessoalidade e da moralidade. **Cadernos de Graduação: Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 6, n. 3, p. 185-198, mar. 2021. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/9977>. Acesso em: 21 set. 2021.

OLONÓPOLE. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <https://www.camarasolonopole.ce.gov.br/doc/LeiOrganica.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

TABULEIRO DO NORTE. **Lei Orgânica do Município**, 2007. Disponível em: [http://www.cmtabuleiro.ce.gov.br/site2/pag/lei\\_organica](http://www.cmtabuleiro.ce.gov.br/site2/pag/lei_organica). Acesso em: 21 set. 2021.

TAUÁ. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: [https://www.camarataua.ce.gov.br/arquivos/1991/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL\\_\\_2020\\_0000001.pdf](https://www.camarataua.ce.gov.br/arquivos/1991/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL__2020_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

TIANGUÁ. **Lei Orgânica do Município**, 2014. Disponível em: <https://camaratiangua.ce.gov.br/portal/lei-organica/>. Acesso em: 21 set. 2021.

VARJOTA. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: <http://www.camaravarjota.ce.gov.br/2021/media/attachments/2021/03/09/lei-orgnica-do-municipio-de-varjota---atualizada-em-01-12-2016-ate-a-emenda-020-2013.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

VÁRZEA ALEGRE. **Lei Orgânica do Município**, 1990. Disponível em: [https://varzeaalegre.ce.gov.br/arquivos/748/LEI%20ORGANICA\\_001\\_1990\\_0000001.pdf](https://varzeaalegre.ce.gov.br/arquivos/748/LEI%20ORGANICA_001_1990_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

VIÇOSA DO CEARÁ. **Lei Orgânica do Município**, 2002. Disponível em: [https://www.camaravicosadoceara.ce.gov.br/arquivos/297/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL\\_001\\_2002\\_0000001.pdf](https://www.camaravicosadoceara.ce.gov.br/arquivos/297/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL_001_2002_0000001.pdf). Acesso em: 21 set. 2021.

## APÊNDICE A – DISPOSITIVOS DAS LEIS ORGÂNICAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ QUE REMETEM À DENOMINAÇÃO DE PESSOA VIVA A EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, POR ORDEM DECRESCENTE DO PIB

Município	Dispositivo da lei orgânica
Fortaleza	<b>Omisso</b>
Maracanaú	Art. 285 - É vedado ao Município: I - atribuir nome de pessoa viva a avenidas, praças, ruas, logradouros, pontes, reservatórios de água, viaduto, praças de esporte, bibliotecas, hospitais, maternidades, edifícios públicos, auditórios, vilas, núcleos urbanos e quaisquer outras áreas públicas; (MARACANAÚ, 1990)
Caucaia	Art. 8º É vedado ao Município: [...] II - atribuir nome de pessoas vivas a avenidas, praças, ruas, logradouros públicos, pontes, reservatórios de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospitais e maternidade públicas, auditórios, distritos, salas de aulas e bairros. (CAUCAIA, 2010)
Juazeiro do Norte	Art. 190 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, exceto de pessoa jurídica. (JUAZEIRO DO NORTE, 1990)

Sobral	<b>Omisso</b>
São Gonçalo do Amarante	Art. 7º - É vedado ao Município: [...] V – Atribuir nomes de pessoas vivas a bens públicos ou bens de uso comum da população; (SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 2005)
Eusébio	<b>Omisso</b>
Aquiraz	<b>Omisso</b>
Horizonte	<b>Omisso</b>
Itaipoca	<b>Art. 60. Poderá ser atribuído nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório cidades e salas de aulas. (ITAPIPOCA, 2008)</b>
Iguatu	Art. 9º - O Município não poderá colocar nomes de pessoas vivas em prédios, logradouros e demais obras públicas. (IGUATU, 1990)
Maranguape	Art. 11. [...] § 2º - Não poderão ser atribuídos nomes de pessoas vivas às ruas, logradouros, obras, prédios municipais e serviços públicos. (MARANGUAPE, 2006)
Crato	Art. 47. É vedado atribuir nome de pessoa viva a logradouros públicos tais como: rodovia, avenida, rua, travessa, praça, ponte, reservatório d'água, viaduto, praça de esportes, prédio público, salas e jardins. (CRATO, 1990)
Tianguá	Art. 57. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente: [...] IX - Denominação de logradouros públicos, vedada atribuição de nome de pessoa viva a bem público; (TIANGUÁ, 2014)
Pacatuba	Art. 9º - [...]. § 1º O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (PACATUBA, 2018)
Pacajus	Art. 18. Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas. (PACAJUS, 1990)
Aracati	<b>Omisso</b>
Russas	<b>Omisso</b>
Quixeramobim	Art. 170. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (QUIXERAMOBIM, 2011)

Quixadá	Art. 194. [...]. Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para: [...] V – manter as praças, prédios e logradouros públicos com sua estética original, não permitindo qualquer tipo de comércio que venha descaracterizar a natureza do patrimônio, inclusive vedando a existência de nome de pessoas vivas na denominação dos mesmos. (QUIXADÁ, 2010)
Morada Nova	Art. 17 – É vedado ao Município de Morada Nova: [...] V – atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório d'água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, escola e sala de aula. (MORADA NOVA, 1990)
Cascavel	Art. 14º – É vedado ao Município atribuir nomes de pessoas vivas em logradouros, prédios públicos, chafarizes públicos, avenidas, obras e serviços públicos. (CASCAVEL, 1990)
Tauá	Art. 21 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (TAUÁ, 1990)
Camocim	Art. 3º O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (CAMOCIM, 2008)
Acaraú	Art. 9º. É vedado ao Município; I. atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esportes, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, escolas e salas de aula, bem como a quaisquer entidades de utilidade pública; (ACARAÚ, 2008)
Itapajé	Art. 13º - Ao Município é vedado: [...] IX – Atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, distritos e salas de aula. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Art. 4º - O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bem de serviços públicos de qualquer natureza. (ITAPAJÉ, 1990)
Icó	Art. 16º - Nenhuma rua, praça ou logradouro público do Município a partir da promulgação da Lei Orgânica terá nome de pessoa viva, <b>exceto os já existentes</b> . E qualquer nome a ser colocado em locais públicos, será antes apreciado pelo Poder Legislativo, que por maioria de dois terços o decidirá. (ICÓ, 2001)

São Benedito	Art. 11º. É vedado ao Município de São Benedito: [...] V- Atribuir nomes de pessoas vivas a avenidas, praças, ruas, logradouros públicos, pontes, reservatórios d'água, biblioteca, edifícios públicos, auditórios, Distritos e povoados. (SÃO BENEDITO, 2020)
Brejo Santo	Art. - 7º - E vedado ao Município: [...] IV - atribuir nome de pessoa viva a logradouros e obras públicas. (BREJO SANTO, 1990)
Guaraciaba do Norte	Art. 15. Ao Município é vedado: [...] VII - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. (GUARACIABA DO NORTE, 2008)
Redenção	Art. 14. É vedado ao Município: [...] VIII. atribuir nomes de pessoas vivas a ruas, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatório de água, praças de esporte, estabelecimentos de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, distritos e povoados. (REDENÇÃO, 1990)
Santa Quitéria	Art. 14. É vedado ao Município: [...] VIII – atribuir nome de pessoa viva a ruas, praças, logradouros, equipamentos ou prédios públicos. (SANTA QUITÉRIA, 2010)
Viçosa do Ceará	Art. 4º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza. (VIÇOSA DO CEARÁ, 2002)
Mauriti	Art. 6º - É vedado ao Município: [...] IV – denominar obras com nome de pessoas vivas; (MAURITI, 1990)
Ipu	Art. 14. É vedado ao Município: [...] VI – atribuir nome de pessoa viva a ruas, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatórios d'água, praças de esporte, estabelecimentos de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, distritos e povoados. (IPU, 2011)
Paraipaba	Art. 7º - É vedado ao Município: [...] V – atribuir nomes de pessoas vivas a avenidas, praças, ruas, logradouros públicos, pontes, reservatórios de águas, bibliotecas, edifícios públicos, auditórios, distritos e povoados. (PARAIPABA, 1990)
Boa Viagem	Art. 14 - É vedado ao Município: [...] VIII - atribuir nome de pessoa viva a ruas, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatórios d'água, praças de esportes, estabelecimentos de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, distritos e povoados. (BOA VIAGEM, 1990)

O Papel do Ministério Público como Fiscal da Ordem Jurídica e a Denominação de Pessoas Vivas a Equipamentos Públicos no Estado do Ceará

Granja	Artigo 202 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (GRANJA, 2006)
Várzea Alegre	Art. 152 - Fica proibido na esfera municipal atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório, sede de distrito, sala de aula e escola. (VÁRZEA ALEGRE, 1990)
Mombaça	<b>Omisso</b>
Tabuleiro do Norte	Art. 44. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] XX – denominar prédios, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação, sendo proibido o uso do nome de pessoas vivas na referida denominação. Art. 120. [...] Parágrafo único. É vedado ao Município atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, vilas, sedes de distritos, localidades e salas de aula. Art. 236. O Poder Executivo e Legislativo quando da indicação de nomes a prédios escolares, em homenagem ao mérito, não poderão fazê-los a pessoas vivas e as comunidades beneficiadas deverão ser consultadas antes da indicação. (TABULEIRO DO NORTE, 2007)
Senador Pompeu	Art. 7º - É vedado ao Município: [...] VI – atribuir nomes de pessoas vivas a avenidas, praças, ruas, logradouros públicos, auditórios, distritos e povoados; (SENADOR POMPEU, 1990)
Ibiapina	Art. 14 - É vedado ao Município: [...] VIII – atribuir nome de pessoa viva a ruas, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatórios d'água, praças de esporte, estabelecimento de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, distritos e povoados. (IBIAPINA, 1990)
Massapê	Art. 12. É vedado ao Município: [...] VI - atribuir nome de pessoa viva à Avenida, Praça, Rua, logradouros. Reservatórios D'água, Viaduto, Praça de Esporte, Biblioteca, Hospital Auditórios, Salas de Aula e quaisquer prédios públicos; DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS <b>Art. 5º Todas as obras públicas que até a publicação desta Lei Orgânica tiver sido denominada com nomes de pessoas vivas, terão o prazo de sessenta dias para sua regularização, através de Projeto de Lei, apresentado por um Vereador e aprovado por dois terços da Câmara Municipal. (MASSAPÊ, 1990)</b>

Varjota	Art.14º. – É vedado ao Município: [...] VIII – atribuir nome de pessoa viva a ruas, praças, logradouros, públicos, pontes, viadutos, reservatórios d'água, praças de esporte, estabelecimento de ensino, hospitais, maternidade, auditórios, salas, distritos e povoados. (VARJOTA, 1990)
Frecheirinha	Art. 117 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (FRECHEIRINHA, 2008)
Ipueiras	Art. 14. É vedado ao Município: [...] VIII – atribuir nome de pessoa viva a ruas, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatórios d'água, praça de esporte, estabelecimentos de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, distritos e povoados. (IPUEIRAS, 1990)
Bela Cruz	Art .7º. É vedado ao Município: [...] V – atribuir nomes de pessoas vivas a avenidas, praças, ruas, logradouros públicos, pontes, reservatórios de água, bibliotecas, edifícios públicos, auditórios, distritos e povoados; (BELA CRUZ, 1990)
Milagres	Art. 17º - É vedado ao Município atribuir nome de pessoa viva a avenida, rua logradouro, ponte, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, sala de aula conforme dispõe no inciso V do art. 20º da Constituição Estadual. (MILAGRES, 1990)
Cruz	Art. 15. [...] § 2º. Só serão permitidos topônimos novos, mediante a aprovação de maioria simples dos membros da Câmara Municipal, proibindo-se a utilização de nomes de pessoas vivas (CRUZ, 2010)
Penaforte	Art. 8º. Cabe à Câmara, com a sanção do Poder Executivo Municipal, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: [...] XVI - dar denominação de avenidas, ruas, praças, prédios e demais logradouros públicos, vedando-se a duplicidade de nomes homenageados, a atribuição de nome de pessoa viva. (PENAFORTE,1991)
Jardim	<b>Omisso</b>
Guaiúba	Art. 59 — É vedado atribuir nomes de pessoas vivas à avenidas, praças, ruas, logradouros, pontes, reservatórios de água, praças de esportes, bibliotecas, hospitais, maternidades, edifícios públicos, auditórios, cidades e salas de aulas. (GUAIÚBA, 1990)



<p><b>Novo Oriente</b></p>	<p>205-H. - É vedada a nomeação de um mesmo homenageado para mais de um distrito, vila, povoado, logradouro, prédio, sala ou quaisquer ambientes sobre o domínio e manutenção dos poderes públicos municipais.</p> <p>I - Preferencialmente, a nomeação de que trata o caput deste artigo será em homenagem ao cidadão novorientense falecido que tenha prestado relevantes serviços ao Município;</p> <p><b>II - A nomeação somente poderá homenagear pessoa viva quando não residir no Município e que detenha título de cidadão novorientense</b>, podendo ser substituída a qualquer tempo quando cassado o referido título por maioria de dois terços da Câmara Municipal ou após seu falecimento. (NOVO ORIENTE, 1990)</p>
<p>Aracoiaba</p>	<p>Art. 44. É vedado ao Município atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouros, ponte, reservatório d'água, viaduto, praça de esportes, biblioteca, hospital, maternidade, auditório, edifício e salas de aula. (ARACOIABA, 2007)</p>
<p>Solonópole</p>	<p>Art. 191 - É vedado ao Município atribuir nome de pessoa viva a avenida, rua, bairro, praça, logradouro público, conjunto habitacional, monumento, bibliotecas, hospital, maternidade, edifício público, auditórios e salas de aula, condicionada a homenagem à aprovação da Câmara de Vereadores. (SOLONÓPOLE, 1990)</p>
<p>Campos Sales</p>	<p><b>Omisso</b></p>
<p>Aurora</p>	<p>Art. 20. - Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas há, pelo menos, um ano; (AURORA, 2008)</p>
<p>Cedro</p>	<p>Art. 12. Fica proibido atribuir nome de pessoa viva a avenida, logradouro, praça, rua, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório e salas de aula, após a promulgação da Lei Orgânica. (CEDRO, 1990)</p>
<p>Ocara</p>	<p>Art. 14. É vedado ao Municípios: [...] VIII – atribuir nomes de pessoas vivas a ruas, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatórios d'água, praças de esporte, estabelecimentos de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, Distritos e Povoados. (OCARA,1990)</p>

Capistrano	Art. 119. O Município não poderá atribuir nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos, tais como escolas, avenidas, praças, ruas, logradouros públicos, pontes, reservatórios de água, viaduto, praça de esportes, biblioteca, hospitais e maternidades públicas, auditórios, distritos, salas de aula e bairros. (CAPISTRANO, 1990)
Barro	Art. 20 - É vedado ao Município, atribuir nome de pessoa viva a Avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório d'água, viaduto, praça de esportes, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades, salas de aulas e outros. (BARRO, 1990)
Orós	<b>Omisso</b>
Fortim	Art. 70 - É vedado ao Município: [...] V - Atribuir nome de pessoas vivas à avenidas, praças, ruas e logradouros públicos, pontes, reservatórios de água, bibliotecas, edifícios públicos, auditórios, distritos e povoados; (FORTIM, 1993)
Irauçuba	Art. 14 - É vedado ao Município: [...] VIII - atribuir nome de pessoa viva a ruas, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatórios d'água, praças de esportes, estabelecimento de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, distritos e povoados. (IRAUÇUBA, 1990)
Farias Brito	Art. 152. Fica proibido na esfera municipal atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório, sede de distrito, sala de aula e escola. (FARIAS BRITO, 1990)
Alto Santo	Art. 7.º É vedado ao Município: [...] V - atribuir nome de pessoa viva a ruas, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatórios d'água, praças de esporte, estabelecimentos de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, distritos e povoados. (ALTO SANTO, 1998)
Cariré	Art. 14º - É vedado ao Município: [...] VIII - Atribuir nome de pessoa viva a ruas, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatórios d'água, praças de esporte, estabelecimento de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, distritos e povoados. (CARIRÉ, 2012)

O Papel do Ministério Público como Fiscal da Ordem Jurídica e a Denominação de Pessoas Vivas a Equipamentos Públicos no Estado do Ceará

Coreaú	Art. 59 – É vedado atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aulas. (COREAÚ, 1990)
Quiterianópolis	Art. 28 - E vedada a homenagem a pessoas vivas mediante inclusão de seu nome em quaisquer obras ou serviços municipais. (QUITERIANÓPOLIS, 1990)
Araripe	<b>Omisso</b>
Morrinhos	<b>Omisso</b>
Croatá	Art. 12. É vedado ao Município: V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, praça de esporte, biblioteca, hospital maternidade, edifício público, auditório e sala de aula. (CROATÁ, 1990)
Jaguaribara	<b>Omisso</b>
Monsenhor Tabosa	Art. 14 – É vedado ao Município: [...] VIII - atribuir nome de pessoa viva a ruas, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatórios d'água, praças de esportes, estabelecimento de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, distritos e povoados. (MONSENHOR TABOSA, 1990)
Itatira	Art. 14 – É vedado ao Município: [...] VIII - atribuir nome de pessoa viva a ruas, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatórios d'água, praças de esporte, estabelecimento de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, distritos e povoados. (ITATIRA, 1990)
Catarina	<b>Omisso</b>
Carnaubal	Art. 161. [...] Parágrafo único. Fica vedado ao Município dar nomes de pessoas vivas a estas obras. (CARNAUBAL, 1990)
Ipaumirim	Art. 150 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (IPAUMIRIM, 2005).
Graça	<b>Omisso</b>
Apuiarés	Art. 236º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas e nem de pessoas falecidas a menos de um ano a ruas, logradouros e obras públicas, <b>ressalvada a iniciativa popular</b> . (APUIARÉS, 1990)

Barroquinha	Art. 173 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (BARROQUINHA, 2010)
Mucambo	Art. 14 - É vedado ao Município: [...] VIII - atribuir nome de pessoa viva a ruas, praças, logradouros públicos, pontes, viadutos, reservatórios d'água, praças de esporte, estabelecimento de ensino, hospitais, maternidades, auditórios, salas, distritos e povoados. (MUCAMBO, 1990)
Ibicuitinga	<b>Omisso</b>
Abaiara	Art. 14 - É vedado ao Município atribuir nomes de pessoas vivas a avenidas, praças, reservatórios de água, praças de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifícios públicos, auditórios, distritos, escolas, etc. (ABAIARA, 1990)
Choró	Art. 126 – É vedado ao município atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório d'água, viaduto, praça de esporte, escola, biblioteca, hospital, posto de saúde, maternidade, prédio público, auditório, vilas e salas de aula. (CHORÓ, 1994)
Palhano	Art. 205. É vedada: [...] III - a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município. (PALHANO, 2012)
Itaiçaba	Art. 12 - É vedado ao Município: [...] V. atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifícios públicos, auditório, cidades e salas de aulas. (ITAIÇABA, 2008)
Senador Sá	Art. 8º -Ao Município é proibido: [...] V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, reservatório d'água, hospital, biblioteca, edifício público, salas de aula, auditório e praça de esporte. (SENADOR SÁ, 1990)

Fonte: elaborado pelos autores.

**SUBMETIDO:** 21/09/2021

**APROVADO:** 10/11/2021